



Prefeitura de Joinville

ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião julgamento das propostas comerciais apresentadas para a **Concorrência nº 316/2019** destinada a **contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da quadra de esportes e coberta, execução de serviços de instalações elétricas e do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, na Quadra Coberta da Escola Municipal Dr. Abdon Baptista**. Aos 28 dias de maio de 2020, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 079/2020, composta por Silvia Mello Alves, Thiago Roberto Pereira e Rickson Rodrigues Cardoso, sob a presidência da primeira para julgamento das propostas comerciais. Empresa participante e seu respectivo preço: **AZ Construções Ltda** - R\$ 883.262,94. (SEI nº 6320451); **Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda** - R\$ 854.522,89 (SEI nº 6320487); **Planotec Construções Eireli** - R\$ 812.133,94 (SEI nº 6320520); **Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda** - R\$ 801.904,23 (SEI nº 6320537); **Hoeft & Hoeft Construções Cíveis Eireli** - R\$ 658.016,95 (SEI nº 6320705); **Multserv Ltda** - R\$ 701.529,37 (SEI nº 6320725); **Cúbica Construções Ltda** - R\$ 869.592,02 (SEI nº 6320759). Após análise das propostas, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **AZ Construções Ltda**. Considerando o disposto no item 9.1.1 do edital: "*Os valores da proposta deverão ser apresentados com duas casas decimais após a vírgula, de forma truncada, ou seja, com dois dígitos após a vírgula e os demais, se for o caso, preenchidos com zero*", verificou-se que o preço dos itens: 1.1; 1.3; 2.1; 2.2; 3.1.1; 3.1.6; 3.1.8; 3.2.2; 3.2.3; 3.3.2; 3.4.1; 3.5.5; 3.5.7; 3.6.2; 3.7.2; 3.7.3; 3.7.4; 3.7.7; 4.1; 4.2; 4.3; 4.8; 4.9; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.16; 4.17; 4.18; 4.20; 4.21; 4.22; 4.25; 4.26; 5.1; 5.2; 5.3; 5.4; 5.7; 6.4; 6.6; 6.8; 7.1.1; 7.1.3; 7.1.5; 7.1.6; 7.2.1; 7.3.1 e 8.3 indicados no orçamento detalhado (planilha orçamentária sintética), estão divergentes do resultado obtido quando realizada a conferência do custo unitário acrescido do BDI. Deste modo, o produto da multiplicação do preço unitário pela quantidade também está divergente do preço total do item. No entanto, considerando a disposição contida no instrumento convocatório, a qual estabelece no item 9.4 que: "*A planilha orçamentária poderá ser ajustada pelo licitante declarado vencedor, desde que não haja majoração do preço global proposto, nas seguintes hipóteses: (...) b) Existindo discrepância entre o preço unitário e o valor total, resultado da multiplicação do preço unitário pela quantidade;*". E também o disposto no item "9.4.1 - Deverá ser ajustada a composição de custos quando a retificação da planilha orçamentária alterar os valores unitários indicados". Caso a empresa seja declarada vencedora, será oportunizado a possibilidade de correção da proposta, conforme as exigências do item 9 do edital, vedada a majoração do preço global proposto. **Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda**, verificou-se que o custo indicado na composição de custos dos itens: 3.4.2, 3.6.1 e 4.11 está divergente do valor indicado no orçamento detalhado (planilha orçamentária sintética). No entanto, considerando a disposição contida no instrumento convocatório, a qual estabelece no item 9.4 que: "*A planilha orçamentária poderá ser ajustada pelo licitante declarado vencedor, desde que não haja majoração do preço global proposto, nas seguintes hipóteses: (...) c) Quando o custo unitário do item indicado na composição de custos estiver divergente do indicado na planilha orçamentária;*". E também o disposto no item "9.4.1 - Deverá ser ajustada a composição de custos quando a retificação da planilha orçamentária alterar os valores unitários indicados". Caso a empresa seja declarada vencedora, será oportunizado a possibilidade de correção da proposta, conforme as exigências do item 9 do edital, vedada a majoração do preço global proposto. **Planotec Construções Eireli**. Considerando o disposto no item 9.1.1 do edital: "*Os valores da proposta deverão ser apresentados com duas casas decimais após a vírgula, de forma truncada, ou seja, com dois dígitos após a vírgula e os demais, se for o caso, preenchidos com zero*", verificou-se que o preço dos itens: 1.1; 2.1; 3.1.4; 3.1.7; 3.1.8; 3.4.3; 3.5.4; 3.5.5; 3.5.6; 3.6.1; 3.6.2; 3.7.1; 3.7.4; 3.7.5; 3.7.7; 4.3; 4.7; 4.10; 4.21; 4.25; 4.26; 5.2; 5.6; 6.3; 7.2.1; 7.2.2; 7.3.1; 7.3.2; 8.2; 8.3 e 9.1 indicados no orçamento detalhado (planilha orçamentária sintética), estão divergentes do resultado obtido quando realizada a conferência do custo unitário acrescido do BDI. Deste modo, o produto da multiplicação do preço unitário pela quantidade também está divergente do preço total do item. No entanto, considerando a disposição contida no instrumento convocatório, a qual estabelece no item 9.4 que: "*A planilha orçamentária poderá ser ajustada pelo licitante declarado vencedor, desde que não haja majoração do preço global proposto, nas seguintes hipóteses: (...) b) Existindo discrepância entre o preço unitário e o valor total, resultado da multiplicação do preço unitário pela quantidade;*". E também o disposto no item "9.4.1 - Deverá ser ajustada a composição de custos quando a retificação da planilha orçamentária alterar os valores unitários indicados". Caso a empresa seja declarada vencedora, será oportunizado a possibilidade de correção da proposta, conforme as exigências do item 9 do edital, vedada a majoração do preço global proposto. **Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda**. Considerando o disposto no item 9.1.1 do edital: "*Os valores da proposta deverão ser apresentados com duas casas decimais após a vírgula, de forma truncada, ou seja, com dois dígitos após a vírgula e os demais, se for o caso, preenchidos com zero*", verificou-se que o preço dos itens: 1.2; 1.3; 2.1; 2.2; 3.1.3; 3.1.4; 3.1.6; 3.1.7; 3.2.2; 3.3.2; 3.4.1; 3.4.2; 3.4.3; 3.5.1; 3.5.5; 3.5.6; 3.5.7; 3.5.8; 3.7.1; 3.7.5; 3.7.6; 4.1; 4.6; 4.7; 4.9; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.15; 4.19; 4.23; 4.24; 4.25; 4.26; 5.1; 5.2; 5.3; 5.4; 5.6; 5.7; 6.1; 6.2; 6.3; 6.4; 6.7; 7.1.3; 7.1.6;

7.2.2; 7.2.3; 7.3.1 e 8.2 indicado no orçamento detalhado (planilha orçamentária sintética), estão divergentes do resultado obtido quando realizada a conferência do custo unitário acrescido do BDI. Deste modo, o produto da multiplicação do preço unitário pela quantidade também está divergente do preço total do item. Além disso, o custo indicado na composição de custos dos itens: 3.1.2; 3.1.4; 3.1.5; 3.1.7; 3.1.8; 3.5.5; 4.8; 4.24; 5.5; 5.6; 6.4; 6.5 e 7.3.1, está divergente do valor indicado no orçamento detalhado (planilha orçamentária sintética). Verificou-se ainda, que a empresa não apresentou a composição de custo para os itens: 1.1; 1.2; 1.3; 2.1; 2.2; 3.1.3; 3.2.1; 3.2.2; 3.2.3; 3.3; 3.3.1; 3.3.2; 3.4.1; 3.4.2; 3.4.3; 3.5; 3.5.1; 3.5.2; 3.5.3; 3.5.4; 3.5.6; 3.5.8; 3.5.9; 3.6.1; 3.6.2; 3.6.3; 3.6.4; 3.7.1; 3.7.2; 3.7.3; 3.7.4; 3.7.5; 3.7.6; 3.7.7; 4.6; 4.7; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.18; 4.21; 4.22; 4.25; 5.2; 6.2; 6.3; 6.6; 6.7; 6.8; 7.1.1; 7.1.3; 7.1.4; 7.1.5; 7.1.6; 7.2.1; 7.2.2; 7.2.3; 7.3.2; 8.1; 8.2 e 8.3. **Hoeft & Hoeft Construções Civis Eireli.** Considerando o disposto no item 9.1.1 do edital: "*Os valores da proposta deverão ser apresentados com duas casas decimais após a vírgula, de forma truncada, ou seja, com dois dígitos após a vírgula e os demais, se for o caso, preenchidos com zero*", verificou-se que o preço dos itens: 1.2; 1.3; 2.1; 2.2; 3.1.1; 3.1.2; 3.1.3; 3.1.5; 3.1.6; 3.1.7; 3.2.1; 3.2.3; 3.3.1; 3.3.2; 3.4.2; 3.5.1; 3.5.2; 3.5.3; 3.5.5; 3.5.6; 3.5.7; 3.5.8; 3.6.1; 3.6.2; 3.6.3; 3.7.1; 3.7.4; 4.2; 4.3; 4.7; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.15; 4.17; 4.20; 4.24; 5.1; 5.3; 5.5; 5.6; 5.7; 6.2; 6.4; 6.5; 6.7; 6.8; 7.1.1; 7.1.2; 7.1.5; 7.1.6; 7.3.1; 7.3.2; 8.3 e 9.1 indicados no orçamento detalhado (planilha orçamentária sintética), estão divergentes do resultado obtido quando realizada a conferência do custo unitário acrescido do BDI. Deste modo, o produto da multiplicação do preço unitário pela quantidade também está divergente do preço total do item. No entanto, considerando a disposição contida no instrumento convocatório, a qual estabelece no item 9.4 que: "*A planilha orçamentária poderá ser ajustada pelo licitante declarado vencedor, desde que não haja majoração do preço global proposto, nas seguintes hipóteses: (...) b) Existindo discrepância entre o preço unitário e o valor total, resultado da multiplicação do preço unitário pela quantidade;*". E também o disposto no item "9.4.1 - Deverá ser ajustada a composição de custos quando a retificação da planilha orçamentária alterar os valores unitários indicados". Caso a empresa seja declarada vencedora, será oportunizado a possibilidade de correção da proposta, conforme as exigências do item 9 do edital, vedada a majoração do preço global proposto. **Multserv Ltda.** Considerando o disposto no item 9.1.1 do edital: "*Os valores da proposta deverão ser apresentados com duas casas decimais após a vírgula, de forma truncada, ou seja, com dois dígitos após a vírgula e os demais, se for o caso, preenchidos com zero*", quando realizada a conferência, verificou-se que o preço dos itens: 4.21 e 6.9 indicados no orçamento detalhado (planilha orçamentária sintética), estão divergentes do resultado obtido quando realizada a conferência do custo unitário acrescido do BDI. Com relação ao item 6.9, verificou-se que, no orçamento detalhado não foi acrescido o valor do BDI (o campo BDI está em branco). Na composição de custos unitários elaborada pela empresa, no custo de cada item foi indicado um percentual de BDI divergente do indicado no orçamento detalhado, entretanto, a composição de custo, sem a indicação do BDI está de acordo com os valores indicados no orçamento detalhado. No entanto, considerando a disposição contida no instrumento convocatório, a qual estabelece no item 9.4 que: "*A planilha orçamentária poderá ser ajustada pelo licitante declarado vencedor, desde que não haja majoração do preço global proposto, nas seguintes hipóteses: (...) b) Existindo discrepância entre o preço unitário e o valor total, resultado da multiplicação do preço unitário pela quantidade; d) Quando o custo unitário não estiver acrescido do BDI, sendo vedada a alteração do percentual do BDI indicado.*". E ainda, o disposto no item "9.4.1 - Deverá ser ajustada a composição de custos quando a retificação da planilha orçamentária alterar os valores unitários indicados". Caso a empresa seja declarada vencedora, será oportunizado a possibilidade de correção da proposta, conforme as exigências do item 9 do edital, vedada a majoração do preço global proposto. **Cúbica Construções Ltda.** Considerando o disposto no item 9.1.1 do edital: "*Os valores da proposta deverão ser apresentados com duas casas decimais após a vírgula, de forma truncada, ou seja, com dois dígitos após a vírgula e os demais, se for o caso, preenchidos com zero*", verificou-se que o preço dos itens: 1.2; 3.2.1; 3.2.2; 3.3.1; 3.4.1; 3.5.2; 3.6.2; 3.6.4; 3.7.3; 3.7.5; 3.7.6; 3.7.7; 4.1; 4.2; 4.4; 4.5; 4.6; 4.7; 4.9; 4.10; 4.11; 4.12; 4.14; 4.16; 4.17; 4.18; 4.22; 4.26; 5.1; 5.2; 5.4; 5.5; 5.7; 6.8; 6.9; 7.1.1; 7.1.2; 7.1.3; 7.1.4; 7.2.1; 7.2.2; 7.2.3; 8.1; 8.2; 8.3 e 9.1 indicados no orçamento detalhado (planilha orçamentária sintética), estão divergentes do resultado obtido quando realizada a conferência do custo unitário acrescido do BDI. Deste modo, o produto da multiplicação do preço unitário pela quantidade também está divergente do preço total do item. No entanto, considerando a disposição contida no instrumento convocatório, a qual estabelece no item 9.4 que: "*A planilha orçamentária poderá ser ajustada pelo licitante declarado vencedor, desde que não haja majoração do preço global proposto, nas seguintes hipóteses: (...) b) Existindo discrepância entre o preço unitário e o valor total, resultado da multiplicação do preço unitário pela quantidade;*". E também o disposto no item "9.4.1 - Deverá ser ajustada a composição de custos quando a retificação da planilha orçamentária alterar os valores unitários indicados". Caso a empresa seja declarada vencedora, será oportunizado a possibilidade de correção da proposta, conforme as exigências do item 9 do edital, vedada a majoração do preço global proposto. Sendo assim, a Comissão decida **DECLASSIFICAR** a proposta da empresa: **Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda**, por apresentar a proposta de preços incompleta, pois deixou de apresentar a composição de custo dos itens: 1.1; 1.2; 1.3; 2.1; 2.2; 3.1.3; 3.2.1; 3.2.2; 3.2.3; 3.3; 3.3.1; 3.3.2; 3.4.1; 3.4.2; 3.4.3; 3.5; 3.5.1; 3.5.2; 3.5.3; 3.5.4; 3.5.6; 3.5.8; 3.5.9; 3.6.1; 3.6.2; 3.6.3; 3.6.4; 3.7.1; 3.7.2; 3.7.3; 3.7.4; 3.7.5; 3.7.6; 3.7.7; 4.6; 4.7; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.18; 4.21; 4.22; 4.25; 5.2; 6.2; 6.3; 6.6; 6.7; 6.8; 7.1.1; 7.1.3; 7.1.4; 7.1.5; 7.1.6; 7.2.1; 7.2.2; 7.2.3; 7.3.2; 8.1; 8.2 e 8.3. Conforme prevê o item 10.3.4.4: *Serão desclassificados os proponentes que (...) 10.3.4.4 - Apresentarem propostas incompletas, inclusive quanto as composições de custos; contendo valores divergentes ou cálculos incompatíveis;*. E decide **CLASSIFICAR**: AZ Construções Ltda - R\$ 883.262,94; Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda - R\$ 854.522,89; Planotec Construções Eireli - R\$ 812.133,94; Hoeft & Hoeft Construções Civis Eireli - R\$ 658.016,95; Multserv Ltda - R\$ 701.529,37 e Cúbica Construções Ltda - R\$ 869.592,02. Desta forma, a

Comissão declara vencedora, com o menor preço, a empresa **Hoeft & Hoeft Construções Civis Eireli** - R\$ 658.016,95. Tendo em vista o disposto no item 9.6, do edital: "*O proponente classificado em primeiro lugar será notificado, após o decurso do prazo recursal, para apresentação da proposta de preços ajustada nos termos do item 9.4 e, caso se recuse a fazê-lo, será desclassificado*". Não houve a ocorrência empate ficto. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão

Thiago Roberto Pereira
Membro da Comissão

Rickson Rodrigues Cardoso
Membro da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 28/05/2020, às 10:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 28/05/2020, às 10:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rickson Rodrigues Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 28/05/2020, às 10:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6321997** e o código CRC **72EED0B3**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.133197-8

6321997v32

6321997v32